

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Recuperação Judicial nº 5466021-56.2019.8.09.0051



ALUIZIO RAMOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.132.361/0001-06, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial (“Administração Judicial”) na presente recuperação judicial (“Recuperação Judicial”), ajuizada por **1) Batatão Comercial de Batatas Ltda.** (“Batatão”); **2) RF Comercial de Verduras e Legumes Ltda.** (“RF Comercial”); **3) Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. ME** (“Stiva”); **4) Salim Badauy** (“Sr. Salim”); **5) Terezinha de Sousa Parrode Badauy** (“Sra. Terezinha”); **6) Renan Parrode Badauy** (“Sr. Renan”); **7) Fabio Parrode Badauy** (“Sr. Fabio”); e **8) Lúcio Parrode Badauy** (“Sr. Lucio” – em conjunto, “Recuperandas” ou “Grupo Badauy”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, , em atenção à decisão proferida no evento nº 1.764, apresentar manifestação acerca das petições e documentos juntados nos eventos nº 1.706, 1.719, 1.720, 1.729, 1.754, 1.755, 1.758, 1.761 e 1.763, nos termos a seguir expostos.

1. MOVIMENTO Nº 1.706

Trata-se de manifestação do credor **BANCO DO BRASIL S.A** (“Banco do Brasil” ou “Credor”), informando que disponibilizou as informações bancárias para recebimento do seu crédito, no entanto, as Recuperandas se mantiveram inertes e não procederam com o adimplemento da dívida. Com o intuito de comprovar as alegações, o credor juntou anexo aos autos a cópia do *e-mail* informando os dados bancários e o extrato da conta bancária da empresa Batatão.

Nesse cenário, o credor requer a convolação da recuperação judicial em falência, após a devida intimação das Recuperandas, de forma a evitar a alegação de não surpresa.



Parecer Administração Judicial. A equipe da Administração Judicial procedeu à análise da manifestação apresentada pelo credor BANCO DO BRASIL S.A. no Movimento nº 1.706, bem como dos documentos que a instruem, especialmente o e-mail encaminhado às Recuperandas contendo os dados bancários para recebimento do crédito.

Conforme se verifica dos autos, no Movimento nº 1.585/1.586 (16/09/2025) foi apresentado o laudo pericial referente ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, oportunidade em que a expert consignou que apenas 4 (quatro) credores da Classe III – Credores Quirografários haviam disponibilizado dados bancários aptos ao recebimento de seus respectivos créditos.

Todavia, observa-se que os dados bancários do Banco do Brasil foram encaminhados às Recuperandas apenas em 03/11/2025, ou seja, em momento posterior à elaboração do laudo pericial, razão pela qual a perita não pôde considerar referida informação em sua análise técnica.

Nesse contexto, considerando que o credor disponibilizou por ora os dados necessários ao recebimento do crédito, entende esta Administração Judicial que deve ser determinada a intimação das Recuperandas para que promovam o pagamento do crédito devido ao BANCO DO BRASIL S.A., com a devida comprovação nos autos.

Após, opina-se pela intimação da perita judicial para que proceda à análise do efetivo cumprimento da obrigação, à luz da documentação eventualmente apresentada pelas Recuperandas.

Por fim, requer-se nova vista à Administração Judicial para manifestação complementar, após a juntada do parecer técnico pericial.

2. MOVIMENTO Nº 1.719

Trata-se de manifestação do credor **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S** (“Wilfrido” ou “Credor”), por meio da qual informa ser titular de dois créditos de natureza extraconcursal, oriundos de honorários advocatícios sucumbenciais constituídos em momento posterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial.



Sustenta o credor que os referidos créditos já haviam sido previamente noticiados nos Movimentos nº 1.031 e 1.094, acompanhados das respectivas sentenças e memórias de cálculo. Aduz, ainda, que os valores foram atualizados até outubro mediante incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, correspondentes ao período de 187 (cento e oitenta e sete) dias.

Afirma que os créditos totalizavam, à época do protocolo da manifestação, os montantes de R\$ 420.280,66 (quatrocentos e vinte mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 120.877,01 (cento e vinte mil, oitocentos e setenta e sete reais e um centavo), requerendo, ao final, a expedição de alvará para levantamento dos valores, com a indicação dos dados bancários necessários ao recebimento.

Parecer da Administração Judicial. A equipe de Administração Judicial procedeu à análise da manifestação apresentada no Movimento nº 1.719, especialmente quanto ao pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores indicados pelo credor.

Inicialmente, cumpre destacar que os créditos extraconcursais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, tampouco ao Plano de Recuperação Judicial homologado, razão pela qual o procedimento recuperacional não constitui via adequada para satisfação direta de tais créditos.

O Superior Tribunal de Justiça ("STJ") pacificou o entendimento de que os créditos extraconcursais podem ser perseguidos pelas vias próprias de execução/cumprimento de sentença no juízo de origem, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas exercer o controle sobre atos constitutivos de patrimônio, de modo que estes não recaiam sobre bens essenciais à continuidade das atividades exercidas pelas Recuperandas.

Coadunando com o exposto, segue entendimento do STJ:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de

3

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 17/08/2026 17:49:57



recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020)

Dessa forma, entende a Administração Judicial que não se revela adequada a expedição de alvará nos autos recuperacionais para levantamento dos créditos indicados, devendo o credor promover a satisfação de seu crédito pelas vias autônomas cabíveis, permanecendo resguardada a competência deste Juízo apenas para análise de eventual impacto de atos constitutivos sobre bens essenciais das Recuperandas.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de créditos sujeitos à recuperação judicial, eventual pretensão de habilitação ou retificação de valores deveria ser deduzida por meio do incidente processual próprio, distribuído por dependência aos autos principais, e não mediante simples petição nos autos recuperacionais.

Diante do exposto, a Administração Judicial opina pelo indeferimento do pedido de expedição de alvará formulado pelo credor, considerando que os créditos extraconcursais deverão ser perseguidos pelas vias autônomas adequadas, cabendo ao Juízo recuperacional apenas o controle de eventual constrição sobre bens essenciais.

3. MOVIMENTO Nº 1.720

Trata-se de ofício encaminhado pelo Douto Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, dando ciência ao Juízo recuperacional acerca dos autos nº 5362409-68.2020.8.09.0051, em trâmite naquela serventia, consistente em cumprimento de sentença promovido por BANCO DO BRASIL S.A. em face de RENAN PARRODE BADAUY.



Por meio do referido expediente, o Juízo oficiante informa a existência de crédito em favor da parte exequente nos autos originários e solicita informações acerca da viabilidade de pagamento do débito, considerando a alegada natureza extraconcursal do crédito, bem como eventual possibilidade de constrição patrimonial em desfavor do executado Renan Parrode Badauy, integrante da presente recuperação judicial.

Inicialmente, cumpre destacar que a demanda originária consiste em ação monitória ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A., visando à constituição de título executivo judicial com fundamento em cédula de crédito bancário (CCB). Segundo consta da exordial, após incidência de encargos contratuais, celebração de aditivo e dedução de amortizações, o débito teria alcançado o montante de R\$ 470.829,67 (quatrocentos e setenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos).

No curso da demanda, o Douto Juízo da 14ª Vara Cível julgou parcialmente procedente o pedido monitório, constituindo o respectivo título executivo judicial. Na oportunidade, consignou expressamente que a atualização do débito deveria ocorrer apenas até a data do ajuizamento da recuperação judicial, reconhecendo, ainda, a submissão do crédito aos efeitos do processo recuperacional, diante de sua natureza concursal.

Ademais, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba esta que constitui o objeto do atual cumprimento de sentença, alcançando, segundo informado no ofício, o valor de R\$ 60.813,53 (sessenta mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e três centavos).

Dessa forma, o expediente foi encaminhado a este Juízo recuperacional para ciência e eventual manifestação acerca da natureza do crédito executado, bem como sobre a possibilidade de adoção de medidas constritivas em desfavor do executado.

Parecer Administração Judicial. Diante do exposto, esta Administração Judicial não vislumbra óbice ao regular prosseguimento do cumprimento de sentença em face do Sr. Renan Parrode Badauy, especialmente diante da aparente natureza extraconcursal do crédito perseguido, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais constituídos em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

Todavia, eventual prática de atos constitutivos ou expropriatórios deverá observar a competência do Juízo recuperacional para controle da essencialidade dos bens atingidos, a fim de resguardar o patrimônio indispensável à manutenção das atividades das Recuperandas e à



preservação da empresa, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos efeitos do plano recuperacional, podendo ser perseguidos pelas vias executivas próprias, **ressalvada a competência do Juízo universal para controle de atos de constrição patrimonial**. Confira-se:

*“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. **Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.** 5. Recurso especial provido.”*

(STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020)

Nesse sentido, a Administração Judicial opina pela expedição de ofício ao Douto Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, informando não haver óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença nº 5362409-68.2020.8.09.0051, desde que eventual constrição patrimonial observe a competência deste Juízo recuperacional para análise da essencialidade dos bens eventualmente atingidos.



4. MOVIMENTO Nº 1.729

Trata-se de manifestação apresentada pelas Recuperandas em resposta ao laudo pericial acostado nos Movimentos nº 1.585/1.586, no qual a perita concluiu pela existência de inadimplemento parcial no montante de R\$ 12.172.289,21 (doze milhões, cento e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), correspondente aos credores que haviam disponibilizado seus dados bancários.

As Recuperandas informaram que, após a conclusão da perícia contábil e antes mesmo do deferimento do pedido de expedição de alvarás formulado no evento nº 1.580, envidaram esforços para regularização imediata das obrigações vencidas identificadas no laudo pericial, promovendo o pagamento integral dos valores devidos aos credores que haviam apresentado tempestivamente seus dados bancários, mediante transferências bancárias diretas.

Nesse contexto, noticiaram a quitação das seguintes parcelas vencidas:

Classe I – Credores Trabalhistas

- Rubens Alves Teixeira – R\$ 6.005,78 (seis mil, cinco reais e setenta e oito centavos);
- Sandra Santos Alves – R\$ 3.728,03 (três mil, setecentos e vinte e oito reais e três centavos).

Classe II – Garantia Real

- Banco Bradesco S.A. – R\$ 85.990,68 (noventa e cinco mil, novecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos);
- Capital Federal Inv. e Fom. Mercantil – R\$ 79.323,11 (setenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e onze centavos);
- Paulista Invest Fomentos Mercantil LTDA – R\$ 169.640,98 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e oito centavos)

Classe III – Credores Quirografários

- Banco Bradesco S.A. – R\$ 344.118,03 (trezentos e quarenta e quatro mil, cento e dezoito reais e três centavos);
- Alelo S.A. – R\$ 20.716,09 (vinte mil, setecentos e dezesseis reais e nove centavos);
- Invista Crédito e Investimento – R\$ 1.491,07 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e sete centavos);

7

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 17/08/2026 17:49:57



- Verni Kitzmann Wehrmann – R\$ 101.780,34 (cento e um mil, setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos)

Além disso, as Recuperandas apresentaram esclarecimentos acerca dos pagamentos realizados às credoras Paulista Invest e Brasília Invest, especialmente em relação à controvérsia suscitada por esta Administração Judicial quanto à distinção entre créditos concursais e extraconcursais. Sustentaram que a conclusão pericial acerca da existência de três parcelas vencidas para ambas as credoras não refletiria a realidade dos fatos, uma vez que a 1ª e a 2ª parcelas já teriam sido quitadas anteriormente, restando em aberto, à época da perícia, apenas a 3ª parcela, com vencimento em 31/08/2025.

Cumprе rememorar que esta Administração Judicial, no parecer constante do evento nº 1.715, requereu a intimação da perita contábil para que esclarecesse, de forma específica e detalhada, a situação dos créditos da Paulista Invest e da Brasília Invest, indicando expressamente quais valores foram considerados concursais, quais se referem a créditos extraconcursais, o montante efetivamente quitado e eventual saldo remanescente, promovendo a devida segregação entre valores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, bem como os reflexos respectivos no cumprimento do plano.

Diante dos novos esclarecimentos e documentos apresentados pelas Recuperandas, reitera-se a necessidade de manifestação complementar da perita contábil.

Parecer Administração Judicial. A Administração Judicial analisou as alegações e os comprovantes de transferência acostados no Movimento nº 1.729, não identificando óbice, em princípio, quanto aos pagamentos realizados, com exceção da transferência no valor de R\$ 6.005,78 (seis mil, cinco reais e setenta e oito centavos), supostamente destinada ao credor trabalhista Rubens Alves Teixeira, mas efetuada em favor de “Sara Cruvinel Candini”. Assim, requer-se a intimação das Recuperandas para que prestem esclarecimentos acerca da divergência identificada.

No tocante às demais questões, verifica-se que já houve determinação no Movimento nº 1.764 para intimação da perita contábil, a fim de que apresente laudo complementar apreciando os apontamentos formulados tanto pelas Recuperandas quanto por esta Administração Judicial. Desse modo, entende-se que os comprovantes de pagamento e esclarecimentos apresentados no evento nº 1.729 deverão ser considerados pela expert na elaboração do laudo complementar.



Diante do exposto, esta Administração Judicial opina-se:

a) pela intimação das Recuperandas para que prestem esclarecimentos acerca do pagamento realizado em favor de Sara Cruvinel Candini, tendo em vista que, conforme informado no petítório, o valor de R\$ 6.005,78 seria destinado ao credor trabalhista Rubens Alves Teixeira; e

b) pela intimação da perita contábil para que, na elaboração do laudo complementar já determinado no Movimento nº 1.764, analise conjuntamente os apontamentos formulados por esta Administração Judicial no evento nº 1.715 e a manifestação apresentada pelas Recuperandas no evento nº 1.729, inclusive os comprovantes de pagamento ora coligidos.

5. MOVIMENTO Nº 1.754

Trata-se de ofício expedido pelo Exmo. Dr. Abilio Wolney Aires Neto, nos autos do processo nº 5646783-91.2024.8.09.0051, em trâmite por Flavio Cardoso Advogados Associados em face do Grupo Recuperando, por meio do qual foi encaminhada decisão proferida em sede de execução determinando a expedição de ofício ao Juízo Recuperacional.

Conforme consta do expediente, o Juízo oficiante solicita que este Juízo proceda à transferência do saldo devedor complementar no valor de R\$ 74.754,94 (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) para a conta judicial vinculada ao referido processo, qual seja: conta judicial nº 02101482-9, agência 2535, operação 040, junto à Caixa Econômica Federal.

O ofício veio acompanhado da respectiva decisão judicial que determinou sua expedição.

Parecer Administração Judicial. Verifica-se que a execução de origem foi proposta por Flavio Cardoso Advogados Associados visando ao recebimento de honorários contratuais decorrentes da prestação de serviços relacionados à presente recuperação judicial.

Nesse contexto, o Douto Juízo Recuperacional, por meio da decisão constante no Movimento nº 1.732, determinou a expedição de alvará no montante de R\$ 394.956,99 (trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos).



Posteriormente, o exequente requereu o levantamento do saldo residual atualizado, tendo o Douto Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO determinado a expedição do ofício ora analisado, para transferência da quantia de R\$ 74.754,94 (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao remanescente atualizado do débito.

Depreende-se, ainda, da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, que as executadas, ora Recuperandas, anuíram com o levantamento do saldo residual nos autos da execução extrajudicial, razão pela qual esta Administração Judicial não vislumbra óbice à transferência da referida quantia.

Ademais, cumpre rememorar que esta Administração Judicial já havia se manifestado anteriormente, nos eventos nº 1.414 e 1.430, favoravelmente ao cumprimento dos ofícios então expedidos, considerando que um deles já contemplava a reserva da quantia de R\$ 74.754,94 (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina favoravelmente à transferência do valor de R\$ 74.754,94 (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), a título de saldo remanescente atualizado, para a conta judicial vinculada à "Execução de Título Extrajudicial" nº 5646783-91.2024.8.09.0051, conforme indicado no ofício acostado no Movimento nº 1.754, em favor de Flavio Cardoso Advogados Associados.

6. MOVIMENTO Nº 1.755

Trata-se de manifestação protocolada pelo ex-Administrador Judicial, Sr. **MÁRCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO**, por meio da qual informou que "a documentação referente ao mês de setembro já foi devidamente entregue", bem como que estaria adotando providências para encaminhamento das demais documentações supostamente solicitadas pelo Juízo.

Contudo, esta Administração Judicial entende que o petitório pode ter sido protocolado de forma equivocada nos presentes autos, uma vez que não foi identificado qualquer comando judicial determinando a apresentação de documentação nos termos mencionados pela manifestação.



Diante disso, esta Administração Judicial opina pela intimação do Sr. Márcio Jumpei Crusca Nakano para que preste esclarecimentos acerca do teor da petição acostada no Movimento nº 1.755.

7. MOVIMENTO Nº 1.758

Trata-se de manifestação apresentada pela credora Lilian Antonielle Santos de Souza ("Lilian"), na qual noticia o transcurso de aproximadamente 7 (sete) anos desde a habilitação de seu crédito trabalhista, sem que tenha havido, até o presente momento, qualquer pagamento pelas Recuperandas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial.

A credora sustenta, ainda, que as Recuperandas vêm celebrando acordos trabalhistas extrajudiciais à margem do controle deste Juízo Recuperacional, sem observância à paridade entre credores. Ademais, relata que o Grupo Recuperando teria condicionado o pagamento do crédito trabalhista ao seu retorno às atividades laborais junto à empresa, vinculando o recebimento de crédito já constituído à prestação de novos serviços.

Parecer Administração Judicial. Esta Administração Judicial revisitou os autos, especialmente o Movimento nº 33, ocasião em que a credora formulou pedido de habilitação de crédito no âmbito da presente recuperação judicial. Na sequência, o Douto Juízo, por meio da decisão constante no Movimento nº 74, determinou a regularização do pedido mediante autuação em apartado, na forma de incidente de habilitação de crédito.

Em decorrência disso, foi instaurado o incidente de habilitação de crédito nº 5133601-37.2020.8.09.0051, o qual foi julgado procedente, determinando-se a inclusão do crédito titularizado por Lilian Antonielle Santos de Souza no Quadro Geral de Credores, pelo valor de R\$ 10.552,50 (dez mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

Após sua nomeação, esta Administração Judicial promoveu a atualização do Quadro Geral de Credores, conforme se verifica no Movimento nº 1.345 (Doc. 05), no qual consta regularmente listado o crédito da credora no valor acima indicado, na Classe I – Trabalhistas.

Dessa forma, verifica-se que o crédito em questão se encontra devidamente habilitado e regularmente inscrito no Quadro Geral de Credores, razão pela qual entende esta Administração Judicial ser necessária a intimação das Recuperandas para que comprovem o



efetivo adimplemento da obrigação ou promovam o imediato pagamento do crédito em favor da Sra. Lilian Antonielle Santos de Souza.

No tocante às alegações relativas à celebração de acordos trabalhistas extrajudiciais, bem como à suposta violação da paridade entre credores e ao condicionamento do pagamento do crédito ao retorno da credora às atividades laborais, cumpre destacar, inicialmente, que o instituto da recuperação judicial não prevê ordem legal de pagamentos entre credores, característica própria do processo falimentar, em que os pagamentos observam a ordem de classificação prevista nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, considerando a gravidade das alegações apresentadas, especialmente no que se refere à eventual violação à paridade entre credores e ao alegado condicionamento do recebimento do crédito trabalhista à retomada das atividades laborais pela credora, entende esta Administração Judicial ser necessária a intimação das Recuperandas para que prestem esclarecimentos específicos acerca dos fatos narrados na manifestação.

8. MOVIMENTO Nº 1.761

As Recuperandas protocolaram manifestação, em síntese, requerendo a declaração de essencialidade de um veículo utilitário Jeep Compass Longitude (PRQ-9585). De acordo com o petitório, o bem é de propriedade do sócio administrador **RENAN PARRODE BADAUY** ("Renan"), integrante do polo ativo da presente recuperação judicial. O referido bem foi constrito em Execução de Título Extrajudicial nº 5019177-40.2024.8.09.0051 e removido em 01/10/2025.

O Juízo da execução rejeitou a impugnação à penhora, oficiando o juízo da recuperacional para se manifestar acerca da essencialidade do referido bem, resguardando o controle do juízo sobre atos expropriatórios, conforme pacificado em precedente do STJ.

De acordo com informações adicionais prestadas pelo Sr. Renan, o veículo constrito é avaliado em R\$ 101.155,00 (cento e um mil, cento e cinquenta e cinco reais), possuindo ônus de alienação fiduciária. Além disso, a sua constrição interrompeu as atividades de prospecção comercial, gestão no CEASA e atendimentos aos clientes.

Narra o petitório que o veículo é utilizado diariamente pelo Sr. Renan em deslocamentos entre CEASA, clientes e fornecedores, sendo bem de capital corpóreo

12

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 17/08/2026 17:49:57



empregado diretamente no ciclo produtivo, além de que a substituição seria economicamente inviável em razão do cenário atual vivenciado pelas Recuperandas.

Parecer da Administração Judicial. No contexto delineado, esta Administração Judicial foi intimada a se manifestar acerca do pedido de declaração de essencialidade formulado pelas Recuperandas. Contudo, após análise dos autos e dos fundamentos apresentados, entende esta equipe que não assiste razão as recuperandas.

Embora as Recuperandas aleguem que o veículo Jeep Compass seria utilizado pelo Sr. Renan em atividades relacionadas à condução dos negócios do Grupo, tais como prospecção comercial, gestão operacional junto ao CEASA e atendimento a clientes, circunstâncias que, em tese, guardam relação com as atividades empresariais desenvolvidas, a cronologia dos fatos apresentada nos autos revela incompatibilidade entre a alegada essencialidade do bem e a conduta adotada pela parte interessada.

Conforme narrado pelas próprias Recuperandas, o veículo Jeep Compass Longitude, placa PRQ-9585, foi objeto de constrição nos autos da Execução Extrajudicial nº 5019177-40.2024.8.09.0051. Não obstante a constrição judicial, o Sr. Renan deixou de formular, naquele momento, qualquer pedido de reconhecimento de essencialidade perante este Juízo Recuperacional.

Posteriormente, em 01/10/2025, houve a efetiva remoção do veículo da posse das Recuperandas, passando o bem à responsabilidade do fiel depositário vinculado à execução. Ainda assim, a parte interessada permaneceu inerte quanto ao pedido de essencialidade, limitando-se à apresentação de impugnação à penhora no âmbito da execução individual.

Somente em 04/03/2026, aproximadamente cinco meses após a retirada do veículo da posse do Grupo Recuperando, foi apresentado o pedido de reconhecimento de essencialidade do bem. Tal circunstância fragiliza substancialmente a tese sustentada pelas Recuperandas, sobretudo diante da alegação de que a remoção do veículo teria ocasionado “imediata interrupção” das atividades exercidas pelo Sr. Renan.

Ao ver desta Administração Judicial, a significativa demora na formulação do pedido evidencia ausência de urgência e contradiz a alegada imprescindibilidade do bem à continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelo Grupo Recuperando.

Além disso, verifica-se que o pedido de essencialidade foi formulado apenas após a rejeição da impugnação à penhora apresentada pelo executado, circunstância que reforça a



percepção de que a pretensão possui natureza meramente defensiva, revelando inconformismo com os atos constritivos praticados na execução individual, e não efetiva demonstração de essencialidade do bem de capital.

Ademais, as Recuperandas não trouxeram aos autos elementos probatórios concretos capazes de demonstrar a indispensabilidade do veículo às atividades empresariais, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de documentação apta a corroborar a pretensão deduzida.

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo indeferimento do pedido de declaração de essencialidade formulado pelo Sr. Renan, integrante do polo ativo da presente recuperação judicial, e, conseqüentemente, pela não declaração de essencialidade do veículo Jeep Compass Longitude, placa PRQ-9585, considerando, especialmente, o lapso temporal transcorrido entre a remoção do bem e a formulação do pedido, bem como a ausência de elementos concretos que demonstrem sua efetiva imprescindibilidade às atividades empresariais das Recuperandas.

9. MOVIMENTO Nº 1.763

Trata-se de malote digital contendo decisão, com força de ofício, proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5646783-91.2024.8.09.0051, ajuizada por Flavio Cardoso Advogados Associados, versando sobre matéria análoga àquela já analisada no Movimento nº 1.754, especificamente no que se refere à transferência do saldo residual atualizado para a conta judicial vinculada ao referido feito executivo.

No contexto do ofício anteriormente apreciado, esta Administração Judicial já se manifestou favoravelmente à transferência da quantia de R\$ 74.754,94 (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao saldo remanescente atualizado, para a conta judicial vinculada ao processo nº 5646783-91.2024.8.09.0051.

Diante disso, considerando que o conteúdo do malote digital coligido no Movimento nº 1.763 trata de providência idêntica à já apreciada por esta Administração Judicial, reitera-se integralmente o posicionamento anteriormente exarado no tópico referente ao Movimento nº 1.754, opinando-se, novamente, de forma favorável à transferência do saldo residual atualizado para a conta judicial vinculada à referida execução.



10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo seguinte:

a) Quanto ao Movimento nº **1.706**, pela intimação das Recuperandas para que promovam o pagamento do crédito devido ao credor Banco do Brasil S.A., com a devida comprovação nos autos, bem como, após, pela intimação da perita judicial para análise do efetivo cumprimento da obrigação e, posteriormente, pela concessão de nova vista à Administração Judicial para manifestação complementar;

b) Quanto ao Movimento nº **1.719**, pelo indeferimento do pedido de expedição de alvará formulado por Wilfrido Augusto Marques Advogados Associados S.S, considerando que os créditos extraconcursais deverão ser perseguidos pelas vias autônomas adequadas, cabendo ao Juízo recuperacional apenas o controle de eventual constrição sobre bens essenciais;

c) Quanto ao Movimento nº **1.720**, pela expedição de ofício ao Douto Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, informando não haver óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença nº 5362409-68.2020.8.09.0051, desde que eventual constrição patrimonial observe a competência deste Juízo recuperacional para análise da essencialidade dos bens eventualmente atingidos;

d) Quanto ao Movimento nº **1.729**:

d.1) pela intimação das Recuperandas para que prestem esclarecimentos acerca do pagamento realizado em favor de Sara Cruvinel Candini, tendo em vista que, conforme informado no petítório, o valor de R\$ 6.005,78 (seis mil, cinco reais e setenta e oito centavos) seria destinado ao credor trabalhista Rubens Alves Teixeira;

d.2) pela intimação da perita contábil para que, na elaboração do laudo complementar já determinado no Movimento nº 1.764, analise conjuntamente os apontamentos formulados por esta Administração Judicial no evento nº 1.715 e a manifestação apresentada pelas Recuperandas no evento nº 1.729, inclusive os comprovantes de pagamento apresentados;

e) Quanto aos Movimentos nº **1.754 e 1.763**, pela transferência do valor de R\$ 74.754,94 (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), a título de saldo remanescente atualizado, para a conta judicial vinculada à

15

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 17/08/2026 17:49:57





“Execução de Título Extrajudicial” nº 5646783-91.2024.8.09.0051, em favor de Flavio Cardoso Advogados Associados, nos termos do ofício acostado no referido movimento;

f) Quanto ao Movimento nº 1.755, pela intimação do Sr. Márcio Jumpei Crusca Nakano para que preste esclarecimentos acerca do teor da petição protocolada no referido evento;

g) Quanto ao Movimento nº 1.758:

g.1) pela intimação das Recuperandas para que comprovem o efetivo adimplemento do crédito de R\$10.552,50 (dez mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) titularizado por Lilian Antonielle Santos de Souza, ou promovam o imediato pagamento do valor devido, apresentando o comprovante nos autos;

g.2) pela intimação das Recuperandas para que prestem esclarecimentos específicos acerca das alegações relativas à celebração de acordos trabalhistas extrajudiciais, eventual violação da paridade entre credores e suposto condicionamento do pagamento do crédito ao retorno da credora às atividades laborais;

h) Quanto ao Movimento nº 1.761, pelo indeferimento do pedido de declaração de essencialidade formulado pelo Sr. Renan Parrode Badauy, e, conseqüentemente, pela não declaração de essencialidade do veículo Jeep Compass Longitude, placa PRQ-9585; e

i) Indeferimento do pedido de essencialidade do veículo Jeep Compass Longitude (PRQ-9585), tendo em vista o lapso temporal de aproximadamente 5 (cinco) meses entre a remoção do bem e o protocolo do pedido de essencialidade, o que contradiz a alegada imprescindibilidade do veículo para a continuidade das atividades das Recuperandas;

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
OAB/GO 17.874
Administrador Judicial

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782

GABRIELA MONTEIRO LEAL
OAB/GO 46.439

16

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 17/08/2026 17:49:57

